



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO Nº 2513/2021

DATA 12/04/2021

Eduardo Sales dos Santos
Secretário Geral
Port.: 007/2021

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2021
DE 12 DE ABRIL DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE IDEOLOGIA
DE GÊNERO NOS ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
GUARANTÃ DO NORTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Artigo 1º - Fica proibida a implantação da política de ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino, no âmbito do município de Guarantã do Norte/MT.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua aprovação.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 12 de abril de 2021.

Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira
ALEXANDRE RODRIGO RIBEIRO VIEIRA (Irmão Alexandre)

VEREADOR 1º SECRETÁRIO

CO-AUTORES:

Valcimar José Fuzinato
VALCIMAR JOSÉ FUZINATO
VER. PRESIDENTE

Zilmar Assis de Lima
ZILMAR ASSIS DE LIMA
VER. VICE-PRESIDENTE

José Ferreira de França
JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA
VEREADOR

Demilson Camargo Martins
DEMILSON CAMARGO MARTINS
VEREADOR



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Guarantã do Norte/MT, 12 de abril de 2021

MENSAGEM DO PLL nº 002/2021.

REFERENTE: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2021.

**Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),**

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a implantação da política de ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino, no âmbito do município de Guarantã do Norte.

De início, importante esclarecer que a presente propositura visa escopo proteger a integridade moral e emocional das crianças contra um intenso e crescente processo de interferência na educação familiar de nossos filhos.

Ademais, tal disposição visa atender a diversas reivindicações de lideranças e cidadãos da nossa cidade, que vêm demonstrando apreensão e contrariedade com as diretrizes, metas e estratégias dos Planos de Educação, que visam introduzir na educação brasileira a possibilidade de ensinar a partir dos três anos de idade, que não existe diferença entre homem e mulher, a revelia da grande maioria da população brasileira.

De uma simples leitura no texto Constitucional, iremos verificar que a educação sexual e religiosa é de responsabilidade dos pais, sendo assim, não deverá ser discutida na escola, pelo menos nas séries iniciais. Vejamos:

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”, em seu art. 12 assim estabelece:

“Art. 12 - Os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

Importante lembrar que a Convenção Americana de Direitos Humanos foi promulgada pelo Decreto 678, de 06/11/1992, com isso, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos tornou equivalente à Emenda Constitucional.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Assim, a Convenção Americana de Direitos Humanos reconhece aos PAIS o direito de decidir a educação moral que será transmitida a seus filhos.

Dessa feita, se foi legalmente reconhecido que cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, e muito menos os professores tem o direito de tratarem de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos.

Ademais, consta expressamente estabelecido no texto constitucional, especialmente no art. 5º, inciso VI, o qual estabelece:

“(…)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

Da determinação acima exposta (art. 5º, VI, CF), fica claro que a liberdade de consciência é absoluta. Assim, as pessoas são livres para ter suas próprias convicções e opiniões a respeito do que quer que seja.

Como se vê nobres Pares, o ordenamento jurídico Pátrio proíbe qualquer pessoa, seja via Escola ou professores, seja ente privado ou pessoas de interferirem na liberdade de consciência de outrem.

Como sabemos, a ideologia de gênero afirma que o homem e a mulher não diferem pelo sexo, mas pelo gênero, e que este não possui base biológica, sendo apenas uma construção socialmente imposta ao ser humano, através da família, da educação e da sociedade. Afirma ainda que o gênero, em vez de ser imposto, deveria ser livremente escolhido e facilmente modificado pelo próprio ser humano Ou seja, que ao contrário do que costumamos pensar, as pessoas não nascem homens ou mulheres, mas são elas próprias condicionadas a identificarem-se como homens, como mulheres ou como um ou mais dos diversos gêneros que podem ser criados pelo indivíduo ou pela sociedade.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Afirmam ainda que deveria ser considerado normal passar de um gênero a outro e o ser humano deveria ser educado, portanto, para ser capaz de fazê-lo com facilidade, libertando-se da prisão em que o antiquado conceito de sexo o havia colocado.

Ora nobres Pares, sabemos que a sexualidade humana é assunto de grande relevância, especialmente na formação do caráter e da personalidade do ser humano. Quando atingida profundamente, pode desviar-se de sua característica básica de expressão da afetividade e do impulso do desejo pela vida, produzindo sofrimento físico e mental intenso e, em muitos casos, graves desvios de comportamento sexual, que chocam a sociedade, como: estupro, pedofilia, abuso sexual.

Portanto, a relevância do presente pleito a fim de proteger a integridade moral e emocional das nossas crianças contra um intenso e crescente processo de interferência na educação familiar de nossos filhos.

Ante o exposto, pela relevância da matéria e pelos benefícios que sua aprovação proporcionará às crianças e adolescentes no município de Guarantã do Norte, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, **requerendo por fim, que o mesmo seja apreciado e votado em regime de urgência urgentíssima, nos moldes previstos no §1º do artigo 176 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT.**

Plenário das deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 12 de abril de 2021.

ALEXANDRE RODRIGO RIBEIRO VIEIRA (Irmão Alexandre)

VEREADOR 1º SECRETÁRIO

CO-AUTORES:

VALCIMAR JOSÉ FUZINATO
VER. PRESIDENTE

JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA
VEREADOR

ZILMAR ASSIS DE LIMA
VER. VICE-PRESIDENTE

DEMILSON CAMARGO MARTINS
VEREADOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Parecer nº: 013/AJUR/2021

Interessada: Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT.

Assunto: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2021 DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR ALEXANDRE RODRIGO RIBEIRO VIEIRA EM CO-AUTORIA COM OS VEREADORES VALCIMAR JOSÉ FUZINATO, JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA, ZILMAR ASSIS DE LIMA E DEMILSON CAMARGO MARTINS.

Guarantã do Norte-MT, 15 de abril de 2021.

Trata-se de projeto de lei do legislativo nº 002/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira em co-autoria com os Vereadores Valcimar José Fuzinato, José Ferreira de França, Zilmar Assis de Lima e Demilson Camargo Martins, que *"dispõe sobre a proibição da implantação da política de ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino, no âmbito do Município de Guarantã do Norte/MT, e dá outras providências."*

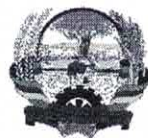
É o relatório.

PARECER

Em análise detida ao projeto de lei ora apresentado, destaco não haver qualquer apontamento quanto a sua redação, sendo oportuno destacar apenas que se trata de uma matéria polêmica, inclusive com decisão do STF, reconhecendo a inconstitucionalidade de uma lei municipal semelhante, do município de Novo Gama/GO.

PEDRO
HENRIQUE
GONCALVES

Assinado de forma
digital por PEDRO
HENRIQUE GONCALVES
Dados: 2021.04.15
14:37:30 -04'00'



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Todavia, entendo que esse controle de constitucionalidade deve ser realizado de forma individualizada, mormente porque se aprovada a lei, esta ainda passará por regulamentação do Poder Executivo.

Assim, feita a ressalva acima, não vejo óbice ao prosseguimento do projeto, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores decidirem acerca de sua aprovação ou não.

Por derradeiro, importante destacar que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo às Comissões Temáticas e Vereadores deliberarem conforme suas convicções.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PEDRO
HENRIQUE
GONCALVES

Assinado de forma
digital por PEDRO
HENRIQUE GONCALVES
Dados: 2021.04.15
14:37:05 -04'00'

Pedro Henrique Gonçalves

Assessor Jurídico

Portaria 011/2021